

NOMEAR MILCE SANDRA NERES AVELINO MACIEL, Professor, matrícula 31.274-6, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, da Escola Classe 01 de Sobradinho, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, SILVIA MELO DE MOURA, Professor, matrícula 37.724-3, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, de Diretor, da Escola Classe Córrego do Ouro, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, MARIA SONIA RODRIGUES PINTO, Professor, matrícula 201.607-8, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, da Escola Classe Córrego do Ouro, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, a contar de 24 de fevereiro de 2016.

NOMEAR LESLIE NUNES MAROCLO, Professor, matrícula 211.011-3, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, de Diretor, da Escola Classe Córrego do Ouro, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR ELLEN WHITE DE MOURA SANTOS, Técnico de Gestão Educacional - Apoio Administrativo, matrícula 219.390-6, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, da Escola Classe Córrego do Ouro, da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XXVI e XXVII do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 51, da Lei Complementar nº 840/11, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo 464.000.430/2015, resolve:

EXONERAR, a pedido, LUCIANO DE ALMEIDA LEAL, matrícula 231.251-4, do Cargo de Professor de Educação Básica - MGEB, etapa 02- PV5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, a contar de 08 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XXVI e XXVII do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 51, da Lei Complementar nº 840/11, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo 080.006.325/2015, resolve:

EXONERAR, a pedido, SIMONE RIBEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 202.422-5, do Cargo de Professor de Educação Básica, etapa salarial 12-PV3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, a contar de 30 de junho de 2015.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2011.01.1.038769-3, resolve:

NOMEAR, a candidata abaixo, aprovada no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 21/2008 - SES, publicado no DODF nº 216, de 30 de outubro de 2008 e Edital de Resultado Final nº 20/2009 - SES, publicado no DODF nº 56, de 23 de março de 2009, para o cargo de Técnico em Saúde na Especialidade Técnico Administrativo, da Carreira de Assistência Pública a Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome e classificação):
PATRICIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE, 663º.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, e o art. 50, inciso V da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 417.000.329/2016, resolve:

DECLARAR VACÂNCIA do Cargo de Auxiliar Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, em virtude de falecimento do servidor WALTER DA SILVA, matrícula 101.646-6, a contar de 12 de fevereiro de 2016.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 0052.000.572/2013, resolve:

Acolher o Relatório Final da Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal e a Nota Técnica nº 12/2016-CJDF/GAG da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, para aplicar a penalidade de demissão à escriturista HELENA DOS SANTOS MOREIRA ALVES, matrícula 39.455-6, com fulcro no artigo 43, XLVIII c/c artigo 48, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.878/1965.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

DECLARAR a perda da função pública, em cumprimento a sentença judicial prolatada pelo juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 2012.01.1.150791-0, da ex-servidora HELENA DOS SANTOS MOREIRA ALVES, demitida do cargo de Escrivão de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme Decreto publicado no DODF nº 43, de 04 de março de 2016.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 17, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 054.001.694/2014, resolve:

NOMEAR, na condição sub iudice, no posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMSM (Dentista), a Aspirante-a-Oficial PM LUCIANA CORREIA ARAGÃO, matrícula 731.291/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 20, caput, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinado com os artigos 31, inciso II, 36, caput, 37 caput e parágrafo único da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a contar de 12 de junho de 2015, considerando o resultado final do concurso regido pelo Edital nº 13, de 10 de maio de 2012, publicado no DODF nº 94, de 15 de maio de 2012, e alterações posteriores, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo 2015.01.1.123095-8 da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 09 de março de 2016

Processo: 0054.001.347/2015. Interessado: 3º SGT OPPMC SILVESTRE BISPO DOS SANTOS FILHO, MATRÍCULA 11.457/X. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE CONSELHO DE DISCIPLINA.

No Recurso Administrativo interposto pelo interessado, no qual busca a reforma da decisão do Comandante-Geral da PMDF, proferida em sede de Conselho de Disciplina, que o considerou culpado e incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação Militar, resolvo:
1. CONHECER o recurso interposto de folhas 03 a 41, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.477/1977.

2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, por ter sido vencido no mérito, conforme restou consignado na Informação nº 033/2016/AJL/CM-GDF e sua Cota, considerando que a solução proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal foi alicerçada em adequado processo administrativo (CD nº 2011.001.0029.0026), o qual assegurou ao militar julgado o direito à ampla defesa e ao contraditório, não se vislumbrando, assim, qualquer reparo a ser feito no ato administrativo que o considerou incapaz de permanecer nas fileiras da PMDF.

3. PUBLICAR e encaminhar os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, via Casa Militar, para as demais providências que o caso requer.

Processo: 020.000.284/2016. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURIDICO - ORIENTAÇÃO A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ACERCA DA FORMA DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS, PARA FORNECIMENTO PELO SUS - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 056/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, aprovado pela Procuradora-Chefe Maria Júlia Ferreira César e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RODRIGO ROLLEMBERG

Parecer: 056/2016- PRCON/PGDF. Processo: 0020-004298/2015. Interessado: PROMAI. Assunto: PEDIDO DE EMISSÃO DE PARECER JURIDICO, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO A SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, ACERCA DA FORMA DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS, PARA FORNECIMENTO PELO SUS.

Ementa: PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PARA FORNECIMENTO PELO SUS. LEGALIDADE DAS REGRAS PARA A SUA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA AUTONOMIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. PODER HIERARQUICO E DISCIPLINAR.

I - RELATORIO
A Procuradoria do Meio Ambiente, Saúde, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário solicita a emissão de parecer acerca da possibilidade de responsabilização funcional dos profissionais da saúde que, no exercício de cargo público, não observarem as orientações da Coregadoria da Secretaria de Saúde sobre a forma de prescrição de medicamentos não padronizados.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DECRETO Nº 34.213/2013 - PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS QUANDO DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PARA FORNECIMENTO PELO SUS

A Coregadoria da Secretaria de Saúde, com base no Decreto nº 34.213/2013, recomendou, por meio do Memorando 756/2015 (fls. 06 e seguintes), fossem adotadas, pelos médicos servidores do DF, as providências que indicou. São as seguintes as orientações formuladas:

1) Sempre prescreverem medicamentos pela denominação comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a denominação comum internacional (DCI);

2) Esgotarem as alternativas de fármacos previstas na relação nacional de medicamentos (RENAME), nas relações complementares estaduais e municipais de medicamentos, bem como nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde e demais atos que lhe forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes;

3) Se ainda assim for prevalente tecnicamente a prescrição de droga curativa não contemplada nas referidas Relações ou apresentada nos Protocolos, o profissional responsável deverá elaborar formal justificativa técnica consistente, fundamentando, assim, essa excepcional orientação clínica (tendo em vista os imperativos advindos da lei n. 12.401/2011 e do Decreto Federal nº 7508/2011), na qual indique:

a) qual a doença, com respectivo nº de CID;
b) quais os motivos de exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos citados, em relação ao paciente (refratariedade, intolerância, interações, medicamentosas, reações adversas, etc.);

c) menção à eventual utilização anterior, pelo usuário, dos fármacos protocolizados, sem respostas adequadas;

d) quais os benefícios do medicamento prescrito no caso concreto;

e) apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatório dessa eficácia (revistas indexadas e com conselho editorial);

f) informação sobre existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências (MBE);

g) informação sobre existir (ou estar em curso) deliberação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC-MS) a respeito da possível incorporação do fármaco no SUS (art. 19 - Q da lei N. 8080/80), e, por fim,

f) manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em comento.

2) Da mesma forma dever-se-á proceder quando o fármaco prescrito, embora constante dos protocolos, for recitado em face de situação diversa da ali descrita (excluindo-se o uso de medicamentos experimentais, sujeitos à disciplina à parte).

III. DIREITO A SAÚDE, RESERVA DO POSSÍVEL E PADRONIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS

Existe, no âmbito do Distrito Federal e no nacional, a chamada padronização de medicamentos, que visa a assegurar a aquisição destes, a proteção da saúde e o correto uso dos fármacos.

O Brasil adota, desde 1964, listas oficiais de medicamentos. A partir de 1975, instituiu-se, nacionalmente, lista chamada RENAME. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. A partir de 1998, com o advento da Política Nacional de Medicamentos, o SUS estabeleceu entre suas prioridades a adoção e revisão permanente da RENAME, considerando-a como imprescindível à utilização racional de medicamentos.

Esta lista é elaborada e aprovada pelo Ministério da Saúde, após análise e estudo das patologias e respectivos medicamentos, levando em consideração a análise de evidências, aspectos como eficácia, acurácia, efetividade e segurança da tecnologia, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já existentes.

A RENAME, buscando dar efetividade ao princípio da universalidade, lista os medicamentos voltados aos agravos prevalentes e prioritários da atenção básica da saúde, como plantas medicinais, drogas e derivados vegetais para a preparação segura de fitoterápicos. Traz ainda as matrizes para os medicamentos homeopáticos, sulfato ferroso e ácido fólico, do Programa Nacional de Suplementação de Ferro.

Por outro lado, a RENAME lista os medicamentos do componente estratégico da assistência farmacêutica, ou seja, para prevenção, diagnóstico e controle de doenças e agravos específicos, como tuberculose, malária, chagas, meningite, entre outros. Também garante no SUS o tratamento dos portadores de HIV, doenças hematológicas, tabagismo, além de vacinas, soros e imunoglobulinas.

A RENAME ainda abarca a relação nacional de insumos farmacêuticos, composta por produtos para a saúde e produtos para diagnóstico, de acordo com os Programas do Ministério da Saúde, como água para injeção; álcool etílico; testes para genotipagem de HIV-1; teste rápido para HIV 1 e 2; testes para hepatites A, B e C; teste para sífilis; entre outros.

Traz ainda, em seu bojo, a relação nacional de medicamentos para uso hospitalar, bem como a relação nacional de medicamentos por Classificação Anatómica Terapêutica Química, que elenca as substâncias ativas, de acordo com o órgão ou sistema em que atuam, suas características terapêuticas, farmacológicas e propriedades químicas.

A lista, na verdade, abrange os principais problemas de saúde do país e as doenças mais comuns da população, estabelecendo os medicamentos essenciais. É uma ferramenta que facilita o atendimento pelo profissional da saúde, tendo em vista que dispõe de medicamentos seguros, eficientes e disponíveis, garantindo o uso racional dos recursos e o atendimento universal.

Além disso, os medicamentos padronizados também constam de listagens estaduais, municipais e hospitalares.

Por outro lado, o Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/90, estatuí, em seu artigo 28, que o acesso universal e gratuito em assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; (alterado pela Portaria - 2.928/2011)
- III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos;
- IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS." (destacou-se).

O § 2º do mesmo artigo, por seu turno, prevê:

"O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado."

A Lei nº 12.401/2011, que alterou a Lei - 8.080/1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe:

"Art. 19-M - A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea "d" do Inciso I do art. 6º, consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravos à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-P - Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

(...)

Art. 19 - T - São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

Verifica-se, pois, que a padronização de medicamentos é prevista no ordenamento jurídico pátrio.

A relação atua como referencial ao profissional de saúde, uma vez que as listagens permitem diretrizes terapêuticas seguras, baseadas em estudos e evidências, garantindo que a gestão dos medicamentos se dê com segurança, qualidade e efetividade.

De outra aresta, cumpre sinalizar que a padronização também torna mais segura a utilização dos medicamentos, considerando que as listagens padronizadas se servem de critérios rígidos para a sua conclusão: registro de acordo com a legislação sanitária, necessidade segundo aspectos clínicos e epidemiológicos, valor terapêutico comprovado, informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas, entre outros.

São, portanto, critérios que auxiliam a prescrição, diante de um universo amplíssimo de medicamentos disponíveis no mercado, bem como estabelecem equilíbrio entre demanda e recursos, garantindo acesso e maior equidade nas ações de saúde.

II.II. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO, PODER HIERÁRQUICO E AUTONOMIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Diante da legalidade da padronização dos fármacos fornecidos pelo SUS, indaga-se a respeito da possibilidade de responsabilização do médico, como servidor público, pelo descumprimento das diretrizes impostas pela Corregedoria.

A leitura das orientações formuladas demonstra sua razoabilidade. A medicina, de forma geral, deve ser exercida de forma segura e eficaz. No âmbito do serviço público, deve haver controle e transparência. As listas citadas no Memorando 756/2015 foram elaboradas de modo a nelas incluir medicamentos cuja segurança e eficácia foram testadas.

Não se impede, por outro lado, que o médico prescreva medicamento não constante das listas oficiais, mas se determina que, caso o faça, justifique seu procedimento. O médico pode considerar que determinado medicamento é indispensável ao tratamento do paciente e que não há na padronização nenhum remédio semelhante. Nesse caso, poderá prescrever a medicação, mas deverá explicitar a necessidade da medicação, justificando a sua prescrição.

Não se estará, dessa forma, cerceando a autonomia técnica do profissional médico no exercício de sua atividade. Tendo em vista, contudo, a necessidade de transparência nos gastos públicos, e de organização da atividade estatal e a segurança e eficácia na medicina pública, deve-se atender às orientações do memorando citado, quando se tratar de prescrição de medicamento não padronizado.

Nesse sentido, o médico que atua na administração pública poderá ser responsabilizado pelo descumprimento das regras inerentes ao exercício das suas atribuições, com base no poder hierárquico, que norteia a atividade administrativa.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 105/106), o poder hierárquico é aquele que dá competência ao

"Executivo para distribuir e escalar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Poder hierárquico e poder disciplinar não se confundem, mas andam juntos, por serem os sustentáculos de toda organização administrativa."

E ainda:

"O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores. Deste modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência".

Salienta, também, que o poder hierárquico "impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um. As determinações superiores devem ser cumpridas fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestamente ilegais" (destacou-se).

No âmbito federal, a Lei nº 8112/90 dispõe ser dever do servidor público, sob pena disciplinar, cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, bem como observar as normas legais e regulamentares e exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo:

- "Art.116. São deveres do servidor:
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- (...)"

No Distrito Federal, a LC nº 840/2011, dispõe:

- "Art. 180. São deveres do servidor:
- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- III - agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;
- IV - atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- V - observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- (...)"

A lei prevê, ainda, a forma de responsabilização do servidor, quando trata de seu regime disciplinar (Capítulos I, II e III do Título VI).

O memorando em questão, portanto, por emitir diretrizes que encontram amparo no Direito, deve ser acatado pelos profissionais da medicina que são servidores do Distrito Federal. A sua inobservância pode, se não justificada, acarretar as sanções disciplinares previstas na lei, desde que, obviamente, respeitado o devido processo legal.

Faço, apenas, ressalva quanto às alíneas "f" e "g" do item 3 do memorando em questão (fls. 06-verso), que apresentam o seguinte teor:

f) informação sobre existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências (MBE);

g) informação sobre existir (ou estar em curso) deliberação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC-MS) a respeito da possível incorporação do fármaco no SUS (art. 19 - Q da lei N. 8080/80), e, por fim,".

Parece que tais exigências, formuladas para quando o médico for prescrever medicamentos, podem ser consideradas excessivamente detalhadas e rigorosas. De fato, será improvável, salvo melhor juízo, que um médico disponha de tais informações. A exigência eventualmente exagerada pode levar a que o médico, diante da dificuldade em atendê-la, desista de prescrever o medicamento que pensa ser o melhor para o paciente.

Se é verdade que o médico deve conhecer o medicamento que prescreve e que, não sendo ele padronizado, deve fundamentar a indicação, não é menos correto que não se lhe pode exigir informações minuciosas como "prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa", ou "informação sobre existir (ou estar em curso) deliberação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC-MS) a respeito da possível incorporação do fármaco no SUS".

Entendo, salvo melhor juízo e com a devida vênia, que não se mostram razoáveis as exigências contidas nas alíneas "f" e "g" acima transcritas.

III. CONCLUSÃO

Assim, concluo no sentido de que devem os médicos servidores do Distrito Federal, em obediência ao princípio hierárquico, ao prescrever medicamento não padronizado, explicitar as razões da prescrição, na forma do Memorando 756/2015, com a ressalva feita em relação às alíneas citadas. Caso haja puro e simples descumprimento das orientações, pode haver, mediante o devido processo legal, a responsabilização do médico servidor.

E o que me parece.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2016.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
 OAB/DF 6517

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
 PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA
 Processo: 020.004.298/2015. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO
 MATÉRIA: Pessoal

APRÓVO O PARECER Nº 0056/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em acréscimo às orientações externadas no Opinativo, registro recomendação no sentido da edição de ato normativo, pelo Gestor distrital do SUS, acerca da matéria versada no Memorando nº 756/2015-GAB/COR/SES, providência que imprimirá maior imparcialidade e segurança jurídica às decisões técnico-administrativas dirigidas aos médicos prescritores.

Em 12/02/2016.

MARIA JULIA FERREIRA CÉSAR
 Procuradora-Chefe
 Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhe-se cópia do presente opinativo à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para análise quanto à pertinência de outorga de eficácia normativa, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Após, restitua-se os autos à Procuradoria do Meio Ambiente, Saúde, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário desta Casa Jurídica, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 16/02/2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

GOVERNADORIA

CASA MILITAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de março de 2016

Processo: 428.000.009/2016. Interessado: 3º SGT QPPMC CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTARÉM, MATRÍCULA 20.644/X. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

No recurso administrativo interposto pelo Recorrente, no qual solicita a reforma do despacho que considerou o Cargo de Conselheiro Tutelar como função de natureza civil, para fins de cessão de militar, bem como lhe sejam garantidas as prerrogativas previstas no artigo 41 da Lei nº 5.294/2014, inerente ao Cargo mencionado, resolvo:

1. CONHECER o recurso, uma vez que é tempestivo, porém NEGAR PROVIMENTO, por falta de amparo legal, conforme razões esposadas no Parecer nº 08/2016/AJL/CM-GDF.
2. PUBLICAR e encaminhar os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para decisão derradeira por força do § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal em obediência ao constante na Lei Distrital nº 2.834/2001.

CLAUDIO RIBAS DE SOUSA

VICE GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 11, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 128, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: SUSPENDER o usufruto das férias de WASHINGTON MOTA DA SILVA, matrícula nº 268.486-1, Assessor Técnico, da Gerência de Protocolo e Arquivo, da Subsecretaria de Administração Geral, da Vice-Governadoria, do período de 29.02.2016 a 19.03.2016, a partir de 07.03.2016, por necessidade de serviço. Fica assegurado ao servidor a fruição do período suspenso em 04.07.2016 a 16.07.2016.

RENATO SANTANA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 09 de março de 2016

Processo: 510.000.389/2014. Interessado: SÉRGIO COURI E JUCIMAR APARECIDA MATTOS DAS CHAGAS. Assunto: AUTORIZAÇÃO VIAGEM.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, fl. 15, e com fundamento no Inciso II, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, fl. 44, e na Nota Técnica nº 012/2016-SAGA/SEPLAG, de 16/02/2016, fls. 54 a 56, a viagem dos servidores da Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, SÉRGIO LOHMANN COURI, Gerente, matrícula 220.691-9, e JUCIMAR APARECIDA MATTOS DAS CHAGAS ARMONDES, Gerente, matrícula 225.035-7, que ocorreu no período de 15/05/2014 a 18/05/2014, para a cidade de Holambra/SP, a fim de participar do evento "AVIESTUR 2014 - 37ª Feira de Turismo da AVIESP", com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 413.000.168/2014. Interessado: EDEVALDO FERNANDES DA SILVA. Assunto: DISPENSA DE PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, pág. 61, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, da dispensa de ponto do servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, EDEVALDO FERNANDES DA SILVA, Diretor Presidente, matrícula 265.183-1, que ocorreu no período de 14/12/2014 a 15/12/2014, para Rio de Janeiro/RJ, a fim de participar de "Reunião do Grupo de Trabalho da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, para os devidos fins.

Processo: 040.006.203/2014. Interessado: JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO. Assunto: DISPENSA DE PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pág. 14, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, fls. 33, o afastamento do País do servidor JOSE

LUIZ MARQUES BARRETO, auditor de controle interno, matrícula 26.019-3, que ocorreu no período de 17/11/2014 a 20/11/2014, para Santiago/Chile, a fim de participar do "1º Encontro de Contadores Governamentais da América Latina", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 270.002.515/2013. Interessado: KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS. Assunto: DISPENSA DE PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pág. 33, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015 SUAG/CACI, folha 36, sugerimos a publicação da autorização do afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS, Médica - Esp. Pediatra, matrícula 159.501-6, que ocorreu no período de 29/11/2013 a 05/12/2013, para Medellín/Colômbia, a fim de participar do "IX Congresso Latino-Americano de Erros Inatos do Metabolismo e Triagem Neonatal", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Processo: 271.001.159/2013. Interessado: PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA. Assunto: DISPENSA DE PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fl. 40, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, fls. 43, o afastamento do País do servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA, Médico - Esp. Pneumologia, matrícula 140.649-3, que ocorreu no período de 05/09/2013 a 13/09/2013, para Barcelona/Espanha, a fim de participar do "Congresso Europeu de Pneumologia", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 060.012.233/2013. Interessado: INGRID DE OLIVEIRA E SILVA. Assunto: DISPENSA DE PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pág. 32, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015 SUAG/CACI, folha 35, sugerimos a publicação da autorização do afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, INGRID DE OLIVEIRA E SILVA, Bióloga, matrícula 189.134-0, que ocorreu no período de 29/11/2013 a 05/12/2013, para Medellín/Colômbia, a fim de participar do "IX Congresso Latino-Americano de Erros Inatos do Metabolismo e Triagem Neonatal", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Processo: 468.001.029/2015. Interessado: RAQUEL MARQUES GONÇALVES. Assunto: AFASTAMENTO PROVISÓRIO.

Com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, de acordo com o Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e em conformidade com a Nota Técnica nº 147/2016 AJL/CACI, folhas 30 a 33, PUBLIQUE-SE a autorização do afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RAQUEL MARQUES GONÇALVES, Professor de Educação Básica, matrícula 220.633-1, que ocorreu no período de 01/11/2015 a 08/11/2015, para Buenos Aires /Argentina, a fim de participar da "9ª Edição do Festival Mundial Buenos Aires Coral", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

SÉRGIO SAMPAIO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de Estado de Governo em 07 de julho de 2014, publicado no DODF nº 137, de 08 de julho de 2014, página 31, Processo: 060.005.625/2014. Interessado: ALINE LUISA MULLER. Assunto: DISPENSA PONTO. ONDE SE LÊ: "...e de 29/6 a 1/8/2015...". LEIA-SE: "...13/7 a 31/7/2015, 18/1 a 22/1/2016, e de 1/7 a 31/7/2016...".

No Despacho do Secretário de Estado de Governo em 26 de setembro de 2014, publicado no DODF nº 204, de 29 de setembro de 2014, página 27, Processo: 080.005.078/2014; Interessado: CLÁUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO; Assunto: DISPENSA PONTO. ONDE SE LÊ: "...Processo: 080.005.078/2014...". LEI-SE: "...271.001.024/2014...". E ONDE SE LÊ: "...o afastamento do País da Servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, CLÁUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO, Analista de Gestão Educacional, matrícula 49.861-0, no período de 15 a 24/10/2014, 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins...". LEIA-SE: "...o afastamento do País da Servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, CLÁUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO, Analista de Gestão Educacional, matrícula 49.861-0, no período de 16 a 24/10/2014, 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os devidos fins...".

No Despacho do Secretário em 26 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 40, de 1º de março de 2016, página 39, Processo: 370.000.176/2016. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DESENV. SUSTENTAVEL E TURISMO. Assunto: AUTORIZAÇÃO VIAGEM. ONDE SE LÊ: "...com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas, conforme consta nos autos do processo em epígrafe...". LEIA-SE: "...com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias, conforme consta nos autos do processo em epígrafe...".

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 28, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro no parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: